



PROCESSO Nº 156/04

PROTOCOLO Nº 5.867.044-8/03

PARECER N.º 212/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: ANDRÉ YUDI KANEDA, KAUE FURLAN DA ROCHA E NADINE RIBAS SANTOS

MUNICÍPIO: ASSAÍ

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 005/98-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 377/2004 GS/SEED, de 25/02/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Assaí, protocolado no NRE de Cornélio Procópio em 08/12/2003, no qual a Direção solicita, através do Ofício nº 154/03, regularização de vida escolar dos alunos ANDRÉ YUDI KANEDA, KAUE FURLAN DA ROCHA E NADINE RIBAS SANTOS.

1.2 A mãe do menor Kaue Furlan da Rocha encaminhou expediente, em 04 de dezembro de 2000, no qual solicita matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental à Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com o seguinte teor:

“ Conforme é de conhecimento desta instituição de ensino, Kauê Furlan da Rocha, meu filho, por quem sou responsável, tendo a guarda do mesmo, freqüentou no ano de 1999 o Jardim II e no corrente ano o Jardim III, sendo que nos dois anos consecutivos teve aproveitamento na aprendizagem do conteúdo de ensino acima da média.

Manifestei junto à direção da escola meu interesse de que fosse o mesmo, no ano de 2001 matriculado na 1ª série, tendo sido alegado a impossibilidade pela legislação vigente, ante o fato de ter o mesmo 5 (cinco) anos e vir a fazer 6 (seis) somente em data de 06/05/2001.

Ante a minha insistência, pois temo que venha o menor a sofrer desinteresse em freqüentar esta escola a partir do próximo ano, já que o mesmo não terá estímulo proporcionado pelo, uma vez que conhece todo o conteúdo de ensino do JARDIM III, fui orientada para buscar parecer de sua pediatra, assim como de uma psicóloga, com formação em psico-pedagogia.



PROCESSO Nº 156/04

A DRA CRISTIANE BRENZAL ALVARES MOREIRA é pediatra do KAUÊ FURLAN DA ROCHA desde a minha gravidez, sendo que foi a mesma que o pegou por ocasião do parto, dando atendimento ao menor até a presente data, sempre que necessário, sendo que a mesma, por conhecê-lo, atestou ter aptidão e desenvolvimento neuropsicomotor adequado e maturidade acima do esperado para a sua idade, conforme se comprova através do documento de nº 01, em anexo.

Da mesma forma foi o menor KAUÊ FURLAN DA ROCHA avaliado pela psicóloga ANGELA FURLAN DASSIE LIMA, a qual conclui em seu prognóstico que possui o mesmo condição de acompanhar a série seguinte, por ter capacidade suficiente e amadurecimento para seguir a vida escolar, sem maiores transtornos, sendo inclusive esta sua orientação, pois caso em contrário, poderá ocorrer um possível desestímulo em sua vida acadêmica, conforme se comprova através do documento de nº 02, em anexo.

Finalmente, considerando a média de aprendizagem obtida por esta escola, só me resta requerer, que seja o menor KAUÊ FURLAN DA ROCHA matriculado junto a esta escola na 1ª série no ano de 2001, por possuir capacidade e amadurecimento necessário para tal, além de ter o desenvolvimento psicomotor acima do esperado para a sua idade.

(...) ”

1.3 Em 15/01/2004, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Cornélio Procopio com a seguinte cota:

1. *“Constatamos que o regimento escolar às folhas 04 e 05 está de acordo com a Deliberação nº 006/96-CEE. No ano de 2001 estava em vigor a Deliberação nº 005/98-CEE, cujas orientações para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental foram complementadas pelos Pareceres nºs 109/99 e 272/99, ambos do Conselho Estadual de Educação.*
2. *Informar se o Regimento Escolar foi adequado na época, à Deliberação nº 005/98-CEE, anexando cópia do mesmo.*
3. *Reemitir o Histórico Escolar – Ensino Fundamental da aluna Nadine Ribas dos Santos, às folhas 36, uma vez as notas da 1ª e 2ª séries não coincidem com que as notas registradas nas Fichas Individuais (fls.39 e 40) e nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação.*
4. *Retornar o protocolado a esta CDE/SEED.”* (cf.fl.48).

1.4 A CDE/SEED informa que *“os estudos constantes nos documentos escolares às folhas 08, 09, 13, 14 e 50 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.* (cf. fl. 55).

1.5 Apresentam-se apenas ao processo:

- a) Calendário escolar do ano letivo de 2001(fl.05);
- b) Requerimentos de matrícula dos alunos (fls. 8, 11, 12,37 e 41);
- c) Fichas Individuais dos alunos, com seus respectivos registros de avaliações (fls. 11, 12, 17, 18 e 40);
- d) Certidões de Nascimento (fls.7 e 38) e RG (fl.15) dos referidos alunos;



e) Guias de transferência (fl.43);

PROCESSO Nº 156/04

f) da menor Nadine Ribas dos Santos consta:

- Relatório de Avaliação Psicoeducacional (fls.44, 45 e 46);

g) do menor Kaue Furlan da Rocha consta:

- Avaliação Psicológica (fl.21);
- Entrevista Diagnóstica (fl.22);
- Processo Diagnóstico (fl.23);
- Avaliação Diagnóstica (fl.24);
- Prognóstico (fl.25);
- Atestado Médico (fl.26);
- Declaração de aulas de teclado (fl.27);
- Declaração da escola de natação (fl.28);
- Avaliação de Educação Física (fls.29, 30, 31, 32 e 33);
- Reavaliação psicológica (fls.34, 35 e 36),

1.6 A situação escolar dos referidos alunos encontra-se espelhada nos quadros 1 e 2:

QUADRO 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL

EDUCAÇÃO INFANTIL				
ALUNOS	DATA DE NASCIMENTO	JARDIM I	JARDIM II	JARDIM III
ANDRÉ YUDI KANEDA	08/02/1995	Não consta documentos de curso do Jardim I, no presente processo.	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e 1º Grau (1999)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e 1º Grau (2000)
KAUE FURLAN DA ROCHA	06/05/1995	Não consta documentos de curso do Jardim I, no presente processo.	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e 1º Grau (1999)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e 1º Grau (2000)
NADINE RIBAS SANTOS	15/03/1995	Não consta documentos de curso do Jardim I, II e III, no presente processo.		

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 156/04



PROCESSO Nº 156/04

QUADRO 2 - ENSINO FUNDAMENTAL

ENSINO FUNDAMENTAL				
ALUNOS	DATA DE NASCIMENTO	1ª SÉRIE	2ª SÉRIE	3ª SÉRIE
ANDRÉ YUDI KANEDA	08/02/1995	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental (2001)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2002)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2003)
KAUE FURLAN DA ROCHA	06/05/1995	Escola Irmão Francisco Vecchi – Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental (2001)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2002)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2003)
NADINE RIBAS DOS SANTOS	15/03/1995	Escola Branca de Neve – Educação Infantil e Ensino Fundamental (2001)	Escola Branca de Neve – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2002)	Escola Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (2003)

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 156/04

1.6 Os Requerimentos de matrícula desses alunos (fls. 8, 11, 12, 37 e 41) do presente processo, demonstram o deferimento das matrículas para a 1ª série do Ensino Fundamental, assinadas pela Diretora, Secretária e pelo Pai ou Responsável.

2. No Mérito

2.1 A Constituição Federal preceitua:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art.208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
(...)

PROCESSO Nº 156/04

Art. 227 – É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)"

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, estabelece:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)"

“Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.”

“Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”

2.3 As matrículas dos referidos alunos foram realizadas na vigência da Deliberação nº 005/98-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 6º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos.



(...)
PROCESSO Nº 156/04

Art. 9º – Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se a outro contínuo, para prosseguimento dos estudos em curso.

(...)

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 11 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Art. 12 – O aluno ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

(...)

Parágrafo Único – No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha de individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...)”

2.4 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, preconiza o seguinte:

“(...)

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais, e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

(...)

- O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;

(...)

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito , antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.” (Vol. I, p.13 e 14).



2.4.1 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, instrui:

“A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social. Cumpre um papel socializador, propiciando o

PROCESSO Nº 156/04

desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.” (Vol. I, p.23).

2.4.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, para que a criança desenvolva suas capacidades é:

“ (...)

- Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades; (Vol. I, p.23)

(...)”

2.4.3 Nos objetivos do Referencial Curricular para a Educação Infantil, Sub-títulos: Crianças de zero a três anos e Crianças de quatro a seis anos, destaca-se:

“Para esta fase, os objetivos estabelecidos para a faixa etária de zero a três anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades para que as crianças sejam capazes de:

(...)

- Brincar; (Vol. II, p.28 e 29)

(...)”

2.5 O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os Artigos, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.6 A Deliberação nº 003/99, aprovada em 03/03/99, que estabelece Normas para Educação Infantil, com base no contido nos incisos I e II do artigo 30 da Lei nº



9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96, estabelece que a educação infantil será oferecida para crianças até três anos de idade em creches e para crianças de quatro a seis anos em pré-escolas.

PROCESSO Nº 156/04

2.7 A Deliberação nº 005/98, aprovada em 11/12/98, estabelecia Normas para matrícula inicial, por transferência, com base implícita no contido nos incisos I e II do artigo 30 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96, se o ensino pré-escolar é destinado a crianças de quatro a seis anos de idade, o ensino fundamental será ofertado a partir de sete anos ou facultativamente seis anos completos como estabelece o artigo 6º da Deliberação nº 005/98-CEE.

2.8 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.9 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teofilo Bacha Filho, expõe:

“ (...)

Infelizmente, dissemina-se a idéia de que ‘faltas leves’ são toleráveis e muitas vezes até elogiáveis como manifestação de “esperteza” numa sociedade em que o apreço e o apego à lei são olhados com certa estranheza.

(...) pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas a projeção das próprias expectativas de sucesso e de ‘genialidade’ nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança. Crianças que ingressam com 5 ou 6 anos terminam o ensino médio com 15-16 anos ou seja, em plena adolescência serão submetidas às intensas pressões para o ingresso numa Universidade.

O processo educativo-pedagógico exige, sem dúvida nenhuma, conhecimentos técnicos específicos. No entanto, o instrumental científico de nada vale se não for calçado por duas atitudes básicas: o discernimento e a paciência. Daí porque tantos pais e professores, apesar de possuírem poucos conhecimentos científicos, são excelentes educadores: o senso comum, alicerçado no discernimento e na paciência que compõem o que vulgarmente se costuma chamar de “sabedoria de vida”, são elementos imprescindíveis para uma autêntica educação.

Discernimento e paciência significam a capacidade de olhar, entender e respeitar o tempo de amadurecimento de cada pessoa. Como já advertia Heráclito: “Se não esperar não acontecerá o inesperado, pois é difícil de ser encontrado”, ou como ensina a sabedoria evangélica – ‘é pela paciência (perseverança) que sereis senhores de vossas vidas’ (Lc



21,19). Em educação querer encurtar o caminho, “ganhar tempo” é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

Pais e Professores responsáveis devem refletir seriamente sobre suas ações. Devem evitar deixar-se levar pelos próprios impulsos, analisando se suas motivações têm raízes sólidas ou se constituem simples manifestação de emoções ou desejos inconscientes que têm a ver mais consigo mesmos que com o objetivo de seus filhos e alunos. A criança tem direito à

PROCESSO Nº 156/04

sua infância. Esse direito pode ser solapado até mesmo por amor e com toda boa vontade, na sincera intenção de fazer o bem. E é sobre isto que pais e educadores devem estar alertas e conscientes.”

2.11 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04 , esclarece:

“ A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondente à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

(...)

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arripio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

(...)

O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental.”

2.10 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da diretora da instituição escolar violar os princípios legais, não observando a idade estabelecida para a creche e para o ensino pré-escolar, permitindo ainda o ingresso dos alunos na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

II – VOTO DO RELATOR



Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pelos pais e pela direção da escola, considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos. A vida escolar dos alunos não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização das matrículas de André Yudi Kaneda, Kaue Furlan da Rocha e Nadine Ribas Santos,

PROCESSO Nº 156/04

realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2001, no Colégio Irmão Francisco Vecchi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Assaí.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Causa-nos estranheza o número de casos de matrículas irregulares constatadas inclusive na Educação Infantil, com matrículas irregulares desde o Ensino Pré-Escolar neste Estabelecimento de Ensino .

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como averiguar a adequação do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar, respectivamente às Deliberações do Conselho Estadual de Educação n^{os} 14/99 e 16/99.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de maio de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 156/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CLARA, 05/11/14 10:02:08